AO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPRES

REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CONVENÇÃO C

TRABALHO

Nº DA SOLICITAÇÃO: MR082026/2017

Agência Regional do Trabalho 8

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE BRAGANGA PAULISTA - SP.

53, localizado(a) à Rua Coronel Assis Gonçalves, 774, Centro, Bragança Paulista/SP, CEP 12900-480, representado(a), neste ato, por seu Presidente, Sr(a). JOAO PERES FUENTES, CPF n. 287.198.508-16, conforme deliberação da (s) Assembléia (s) da Categoria, realizada (s) em 30/05/2017 no município de Bragança Paulista/SP;

E

SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE ITAPIRA, CNPJ n. 58.383.571/0001-32, localizado(a) à Rua Joaquim Inácio, 77, Centro, Itapira/SP, CEP 13970-150, representado(a), neste ato, por seu Presidente, Sr(a). FRANCISCO DE ASSIS FRANCIOZO, CPF n. 318.126.358-34, conforme deliberação da (s) Assembléia (s) da Categoria, realizada (s) em 10/08/2017 no município de Itapira/SP;

nos termos do disposto na Consolidação das Leis do Trabalho e na Instrução Normativa nº 16, de 2013, da Secretaria de Relações do Trabalho, reconhecem como válido e requerem o REGISTRO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO transmitida ao Ministério do Trabalho e Emprego, por meio do sistema MEDIADOR, sob o número MR082026/2017, na data de 06/12/2017, às 23:11.

Itapira, 06 de dezembro de 2017.

JOAO PERES FUENTES

Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE BRAGANCA PTA

FRANCISCO DE ASSIS FRANCIOZO

Presidente

SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE ITAPIRA





CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2017/2018

SINDCOMERCIÁRIOS E SICOMVIT

Por este instrumento e na melhor forma de direito, de um lado, como representante da categoria profissional, o SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BRAGANÇA PAULISTA, entidade de primeiro grau, com sede na Rua Coronel Assis Gonçalves, nº 774, Centro, Braganca Paulista, Estado de São Paulo, devidamente reaistrado no Ministério do Trabalho, Carta Sindical nº 3.820/43 e no CNPJ/MF sob o nº 45.625.324/0001-53, com Assembleia Geral Extraordinária Itinerante realizada entre os dias 30/05/2017 à 07/06/2017, neste ato representado por seu presidente, senhor JOÃO PERES FUENTES, brasileiro, casado, comerciário, portador da cédula de identidade RG sob o nº 20.286.395-5, devidamente inscrito no CPF/MF sob o nº 287.198.508-16, assistido por seu advogado, DR. RICARDO ANDRÉ DOS SANTOS, inscrito na OAB/SP sob o nº 249.751, e de outro, como representantes da categoria econômica, o SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ITAPIRA, entidade sindical de primeiro grau, com sede na Rua Joaquim Inácio, nº 77, Centro, Itapira, Estado de São Paulo, devidamente registrado no Ministério do Trabalho, Carta Sindical nº 939.298/51 e no CNPJ/MF nº 58.383.571/0001-32, com Assembleia Geral Extraordinária, realizada no dia 10 de agosto de 2017, neste ato representado por seu presidente, o senhor FRANCISCO DE ASSIS FRANCIOZO, brasileiro, casado, comerciante, portador da cédula de identidade RG nº 4.367.752-6 SSP/SP e devidamente inscrito no CPF/MF nº 318.126.358-34, assistido por seu advogado, DR. ANTÔNIO LUÍS CASETTA, inscrito na OAB/SP sob o nº 99.030, celebram, na forma dos artigos 611 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2017/2018, aplicáveis aos comerciários da base territorial dos Municípios de ÁGUAS DE LINDÓIA, AMPARO, LINDÓIA, MONTE ALEGRE DO SUL, PEDREIRA, SERRA NEGRA E SOCORRO, todos no Estado de São Paulo, com vigência no período de 01 de setembro de 2017 a 31 de agosto de 2018, que reger-se-á em conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

1º - REAJUSTAMENTO SALARIAL. Os salários fixos ou parte fixa dos salários mistos da categoria representada pelas entidades sindicais convenentes serão reajustados a partir de 01 de setembro de 2017, data base da categoria profissional, mediante aplicação do percentual de 1,73% (um inteiro e setenta e três centésimos por cento), incidente sobre os salários já reajustados em 01 de setembro de 2016.

Parágrafo 1°. Eventuais diferenças referentes às verbas salariais e/ou rescisórias, existentes no período de 01 de setembro de 2017 até a assinatura do presente instrumento normativo, poderão ser pagas até o 5° (quinto) dia útil do mês de janeiro de 2018, sem nenhum acréscimo.

d





Parágrafo 2º. O empregado comerciário que recebe salário misto, entendido como tal aquele composto de parte fixa mais comissões e D.S.R. (descanso semanal remunerado), a parte fixa não poderá ser inferior ao piso previsto para empregado comerciário em geral.

- 1°-A ABONO. Diante da conjuntura de crise econômica e política que vem atravessando o país e que vem afetando as empresas e trabalhadores, e levando-se em conta que nas negociações coletivas de trabalho as entidades devem buscar como escopo principal a preservação da força e dos postos de trabalho e a pacificação social e das relações de trabalho, excepcionalmente, na presente negociação coletiva, as empresas concederão a todos os seus empregados ativos em 31/08/2017, um ABONO ÚNICO, desvinculado do salário, de caráter excepcional e indenizatório, no valor de R\$ 310,00 (trezentos e dez reais) que serão pagos em duas parcelas da seguinte forma:
- a) 1º parcela de **R\$ 155,00 (cento e cinquenta e cinco reais)** paga conjuntamente com a folha de pagamento de dezembro de 2017;
- b) 2ª parcela de **R\$ 155,00 (cento e cinquenta e cinco reais)** paga conjuntamente com a folha de pagamento de março de 2018.
- 2º REAJUSTAMENTO DOS EMPREGADOS ADMITIDOS ENTRE 01 DE SETEMBRO DE 2016 ATÉ 31 DE AGOSTO DE 2017. O reajuste salarial será proporcional e incidirá sobre o salário de admissão, conforme tabela abaixo:

Período de Admissão	Multiplicar o salário de admissão por
admitidos até 15/09/2016	1,0173
de 16/09/2016 a 15/10/2016	1,0158
de 16/10/2016 a 15/11/2016	1,0144
de 16/11/2016 a 15/12/2016	1,0129
de 16/12/2016 a 15/01/2017	1,0115
de 16/01/2017 a 15/02/2017	1,0101
de 16/02/2017 a 15/03/2017	1,0086
de 16/03/2017 a 15/04/2017	1,0072
de 16/04/2017 a 15/05/2017	1,0057
de 16/05/2017 a 15/06/2017	1,0043
de 16/06/2017 a 15/07/2017	1,0029
de 16/07/2017 a 15/08/2017	1,0014
a partir de 16/08/2017	1,0000

Parágrafo único. O salário reajustado não poderá ser inferior ao piso salarial da função, conforme previsto nas cláusulas "PISOS SALARIAIS" e "REGIME ESPECIAL DE PISO SALARIAL – REPIS".

3º – COMPENSAÇÃO. Nos reajustamentos previstos nas cláusulas 1º e 2º serão compensados, automaticamente, todos os aumentos, antecipações e abonos, espontâneos e compulsórios, concedidos pela empresa no período compreendido entre 01/09/2016 a 31/08/2017, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implemento de idade, equiparação e término de aprendizagem.

4º – PISOS SALARIAIS. Ficam estipulados os seguintes pisos salariais normativos, para os integrantes da categoria profissional comerciária, a vigorar a partir de 01/09/2017, desde que cumprida integralmente a jornada normal de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, efetivamente trabalhadas ou compensadas (artigos 3° e 4° da **le**i

d





12.790/2013):

a) empregados em geral(Hum mil duzentos e oitenta e seis reais)	R\$ 1.286,00
b) faxineiro e copeiro	R\$ 1.035,00
c) operador de caixa (Hum mil quatrocentos e setenta e dois reais)	R\$ 1.472,00
d) office boy e empacotador(Hum mil e trinta e cinco reais)	R\$ 1.035,00

garantia do comissionista. Aos empregados comerciários remunerados exclusivamente à base de comissões percentuais pré-ajustados sobre as vendas (comissionistas puros), fica assegurada a garantia de uma remuneração mínima de R\$ 1.541,00 (Hum mil quinhentos e quarenta e um reais), nela incluído o descanso semanal remunerado, e que somente prevalecerá no caso das comissões auferidas em cada mês não atingirem o valor da garantia e se cumprida integralmente a jornada normal de trabalho.

(Hum mil cento e oitenta e três reais)

Parágrafo 1°. O piso salarial de ingresso será devido aos novos contratados pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da contratação, findo o qual esses empregados passarão a se enquadrar nas funções de nível salarial superior, à exceção daquelas previstas nas letras "b" (faxineiro e copeiro) e "d" (office boy e empacotador).

Parágrafo 2°. Caso o salário mínimo nacional venha a ser majorado em valor superior aos constantes nesta cláusula, este será reajustado automaticamente, respeitando o inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal.

5° - REGIME ESPECIAL DE PISO SALARIAL - REPIS. Objetivando dar tratamento diferenciado e favorecido às Microempresas (ME's), Microempreendedores Individuais (MEI's) e Empresas de Pequeno Porte (EPP's), assim conceituadas na Lei Complementar nº 123/2006 que instituiu o SIMPLES NACIONAL, na região de representação dos sindicatos convenentes, ficam estipulados os seguintes pisos salariais normativos para os integrantes da categoria profissional comerciária, a vigorar a partir de 01/09/2017, desde que cumprida integralmente a jornada normal de trabalho de 44 (guarenta e quatro) horas semanais, efetivamente trabalhadas ou compensadas (artigos 3° e 4° da Lei 12.790/2013) e respeitadas todas as condições previstas nesta cláusula, a saber:

I – Regime Especial de Piso Salarial (REPIS) nas MICROEMPRESAS (ME's)

a) empregados em geral	R\$ 1.228,00
(Hum mil duzentos e vinte e oito reais)	

R\$ 1.035.00 b) faxineiro e copeiro......b) (Hum mil e trinta e cinco reais)





c) operador de caixa(Hum mil quatrocentos e seis reais)	R\$ 1.406,00			
d) office boy e empacotador(Hum mil e trinta e cinco reais)	R\$ 1.035,00			
e) garantia do comissionista. Aos empregados comerciários remunerados exclusivamente à base de comissões percentuais pré-ajustados sobre as vendas (comissionistas puros), fica assegurada a garantia de uma remuneração mínima de R\$ 1.433,00 (Hum mil quatrocentos e trinta e três reais), nela incluído o descanso semanal remunerado, e que somente prevalecerá no caso das comissões auferidas em cada mês não atingirem o valor da garantia e se cumprida integralmente a jornada normal de trabalho.				
f) piso salarial de ingresso (180 dias) (Hum mil e trinta e nove reais)	R\$ 1.039,00			
II – Regime Especial de Piso Salarial (REPIS) – Microempreendedores Individuo	ais (MEI's)			
a) piso salarial de ingresso (180 dias) (Hum mil e trinta e nove reais)	R\$ 1.039,00			
b) empregados em geral(Hum mil duzentos e vinte e oito reais)	R\$ 1.228,00			
III – Regime Especial de Piso Salarial (REPIS) nas EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPP's)				
a) empregados em geral(Hum mil duzentos e cinquenta e sete reais)	R\$ 1.257,00			
b) faxineiro e copeiro(Hum mil e trinta e cinco reais)	R\$ 1.035,00			
c) operador de caixa(Hum mil quatrocentos e quarenta e cinco reais)	R\$ 1.445,00			
d) office boy e empacotador(Hum mil e trinta e cinco reais)	R\$ 1.035,00			
e) garantia do comissionista. Aos empregados comerciários re exclusivamente à base de comissões percentuais pré-ajustados sobre (comissionistas puros), fica assegurada a garantia de uma remuneração m 1.491,00 (Hum mil quinhentos e noventa e um reais), nela incluído o descar remunerado, e que somente prevalecerá no caso das comissões auferida mês não atingirem o valor da garantia e se cumprida integralmente a jorr de trabalho.	as vendas únima de R\$ nso semanal as em cada			

R\$ 1.109,00

f) piso salarial de ingresso (180 dias)...... (Hum mil cento e nove reais)





Parágrafo 1º - Para os efeitos desta cláusula, considera-se Microempresa (ME) a pessoa iurídica que em cada ano-calendário aufira receita bruta (faturamento) igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), Microempreendedor Individual (MEI) aquela com faturamento igual ou inferior a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), enquanto que Empresa de Pequeno Porte (EPP) é aquela com faturamento superior a 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais). Na hipótese de legislação superveniente que vier a alterar esses limites, prevalecerão os novos valores fixados.

Parágrafo 2º - No caso de inicio de atividade no próprio ano calendário, os limites acima referidos serão proporcionais ao número de meses que houver exercido a atividade, inclusive as frações de meses.

Parágrafo 3º - O piso salarial de ingresso será devido aos novos contratados pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da contratação, findo o qual esses empregados passarão a se enquadrar nas funções de nível salarial superior acima especificadas, a critério da empresa, à exceção daquelas previstas nas letras "b" (faxineiro e copeiro) e "d" (office boy e empacotador), segundo o enquadramento da empresa como ME ou EPP.

Parágrafo 4º - Para adesão ao Regime Especial de Piso Salarial - REPIS, as empresas enquadradas na forma do caput e parágrafo 1º desta cláusula deverão requerer expedição de CERTIFICADO DE ADESÃO AO REPIS através de encaminhamento de formulário específico para protocolo perante sua entidade sindical patronal representativa - Sindicato do Comércio Varejista de Itapira, cujo modelo será fornecido por este.

- I O requerimento será elaborado em 03 (três) vias, assinado pelo representante legal da empresa requerente, pelo contabilista responsável, e deverá conter as seguintes informações:
- a) Razão Social, CNPJ, NIRE, Capital Social registrado na JUCESP, faturamento anual, número de empregados, endereço completo, CNAE da Atividade Principal, endereço de e-mail, identificação do empresário e contabilista responsável;
- b) declaração atualizada do número de empregados existentes na data da solicitação da certidão;
- c) declaração de que a receita total auferida no ano-calendário vigente, ou proporcional ao mês da declaração, permite enquadrar a empresa como MICROEMPRESA (ME), MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI) OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP), no Regime Especial de Piso Salarial;
- d) declaração e compromisso de que estão cumprindo integralmente a presente Convenção Coletiva de Trabalho;
- e) cópia da última alteração contratual;
- f) Ciência de que a falsidade da declaração, uma vez constatada, ou o cláusulas instrumento ocasionará demais deste das desenguadramento da empresa do REPIS, com a consequente revogação do CERTIFICADO DE ADESÃO AO REPIS, ficando obrigada a empresa requente ao pagamento de diferenças salariais existentes.

II - Constatando o cumprimento dos pré-requisitos pelas entidades sindicais, patronal e profissional, deverão em conjunto, fornecer às empresas solicitantes, no prazo máximo de até 10 (dez) dias úteis contados a partir da data do protocolo do requerimento pelo





sindicato patronal, o CERTIFICADO DE ADESÃO AO REPIS, com validade coincidente com a da presente norma coletiva, que lhes facultará, até o vencimento da presente Convenção Coletiva, a prática de pisos salariais com valores diferenciados daqueles previstos na cláusula 4ª.

III – Em se constatando qualquer irregularidade, a empresa será comunicada por e-mail, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis a contar da data do protocolo do requerimento, para que regularize sua situação em até 07 (sete) dias úteis. Decorrido esse prazo e, em não havendo a regularização, o requerimento será arquivado e a solicitação negada. Após a regularização das pendências, os sindicatos signatários deverão emitir o CERTIFICADO DE ADESÃO AO REPIS em até 10 (dez) dias úteis.

IV – As empresas poderão praticar os pisos especiais após protocolar o requerimento de adesão junto ao Sindicato do Comércio Varejista de Itapira, ficando sujeitas ao deferimento do pleito. Em caso de indeferimento, deverão adotar os pisos previstos na cláusula 4ª deste instrumento, inclusive com pagamento retroativo a 01 de setembro de 2017, das diferenças salariais eventualmente apuradas.

V – O prazo para protocolar o requerimento de adesão ao REPIS e/ou regularização das pendências com efeitos retroativos à data-base, 01 de setembro de 2017, será estendido até 30/12/2017. A partir de 31/12/2017, os certificados somente produzirão os seus efeitos a partir da data da sua expedição.

VI - A adesão produzirá seus efeitos até o dia 31 de agosto de 2018, ressalvados o caso de revogação.

Parágrafo 5º - A falsidade de declaração ocasionará o desenquadramento da empresa do REPIS, sendo-lhe imputado o pagamento de diferenças salariais existentes.

Parágrafo 6º - A entidade sindical patronal encaminhará, mensalmente, ao sindicato laboral, para fins estatísticos e de verificação em atos homologatórios, relação de empresas que receberem o **CERTIFICADO DO REPIS**.

Parágrafo 7º - Em atos homologatórios de rescisão de contrato de trabalho e comprovação perante a Justiça Federal do Trabalho do direito ao pagamento dos pisos salariais previstos nesta cláusula, a prova do empregador se fará através da apresentação do **CERTIFICADO DE ADESÃO AO REPIS**.

Parágrafo 8º. Nas homologações, eventuais diferenças no pagamento das verbas rescisórias, em decorrência da aplicação indevida do REPIS, quando apuradas, serão consignadas como ressalvas no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho.

Parágrafo 9°. Caso o salário mínimo nacional venha a ser majorado em valor superior aos constantes nesta cláusula, este será reajustado automaticamente, respeitando o inciso IV do artigo 7° da Constituição Federal de 1988.

6° – INDENIZAÇÃO DE QUEBRA DE CAIXA. O comerciário que exercer as funções de caixa terá direito à indenização por "quebra de caixa" mensal, no valor de R\$ 73,00 (setenta e três reais) a partir de 01 de setembro de 2017.

Parágrafo 1°. A conferência dos valores do caixa será sempre realizada na presença do respectivo operador o qual deverá inclusive assinar o documento de fechamento do

X





caixa para comprovar sua presença e, se houver impedimento por parte da empresa, ficará o comerciário isento de quaisquer responsabilidades por eventuais diferenças apuradas pela empresa.

- **Parágrafo 2º.** As empresas que não descontam de seus comerciários operadores de caixa as eventuais diferenças de caixa, não estão sujeitas ao pagamento da indenização por "quebra de caixa" prevista no "caput" desta cláusula.
- 7° MULTA. Fica estipulada uma multa no valor de R\$ 1.286,00 (Hum mil duzentos e oitenta e seis reais) a partir de 01 de setembro de 2017, pelo descumprimento das cláusulas contidas no presente instrumento, a ser revertida a favor do trabalhador prejudicado, durante a vigência da presente convenção.

Parágrafo único. A multa prevista nesta cláusula não será cumulativa com a multa prevista na cláusula 9°.

- **8º NÃO INCORPORAÇÃO DE CLÁUSULAS COMO DIREITO ADQUIRIDO.** As garantias previstas nas cláusulas 4º, 5º e 6º, não se constituirão, sob qualquer hipótese, em salários fixos ou parte fixa dos salários.
- 9º CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS: As empresas se obrigam a descontar em folha de pagamento e recolher de seus empregados, beneficiários da presente Convenção Coletiva de Trabalho, integrantes da categoria profissional, a título de contribuição assistencial, o percentual de 1,5% (um vírgula cinco por cento) de suas remunerações mensais, com teto de R\$ 49,00 (quarenta e nove reais), por comerciário, aprovado na assembleia da entidade profissional que autorizou a celebração da presente norma coletiva de trabalho.
- Parágrafo 1°. A contribuição de que trata esta cláusula será descontada mensalmente, exceto no mês em que ocorrer o desconto da contribuição sindical, devendo ser recolhida, impreterivelmente, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao do desconto, exclusivamente em agência bancária constante da guia respectiva, em modelo padrão estabelecido pela Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo FECOMERCIÁRIOS, ou ainda, na rede bancária, através de ficha de compensação (boleto), no modelo padrão estabelecido pelo banco conveniado pela Fecomerciários.
- **Parágrafo 2º.** A contribuição assistencial não poderá ser recolhida diretamente nos caixas do Sindicato dos Empregados no Comércio de Bragança Paulista, sob pena de arcar a empresa com pagamento dobrado do valor devido à FECOMERCIÁRIOS.
- **Parágrafo 3º.** O compartilhamento do total da contribuição será efetuado na proporção de 80% (oitenta por cento) para o Sindicato dos Empregados no Comércio de Bragança Paulista e 20% (vinte por cento) para FECOMERCIÁRIOS.
- **Parágrafo 4º.** As empresas, quando notificadas, deverão apresentar no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as guias de recolhimento da contribuição assistencial, devidamente autenticadas, pela agência bancária, juntamente com o livro ou fichas de registro de empregados.
- **Parágrafo 5º.** O valor da contribuição assistencial reverterá em prol dos serviços do Sindicato dos Empregados no Comércio de Bragança Paulista e do custeio financeiro do Plano de Expansão Assistencial da Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo.





Parágrafo 6°. O recolhimento fora do prazo mencionado no parágrafo primeiro desta cláusula será acrescido de multa de 2% (dois por cento) nos 30 (trinta) primeiros dias. Ocorrendo atraso superior a 30 (trinta) dias, além da multa de 2% (dois por cento), correrão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sobre o valor principal.

Parágrafo 7°. Fica garantida aos empregados comerciários, beneficiários da presente Convenção Coletiva de Trabalho, manifestação de oposição ao desconto aqui previsto, que deverá ser feita pessoalmente, de uma única vez, por escrito e de próprio punho, com apresentação de documento com fotografia, em até 15 (quinze) dias antes do pagamento mensal dos salários, na sede ou subsede do Sindicato dos Empregados no Comércio de Braganca Paulista, não tendo, ainda, efeito retroativo para devolução dos valores já descontados. A manifestação pessoal do empregado tem a finalidade de informá-lo de todos os benefícios oferecidos pela entidade sindical, bem como para que tome conhecimento do programa de aplicação dos valores arrecadados.

Parágrafo 8°. A manifestação de oposição poderá ter retratação no decorrer da vigência desta norma coletiva.

Parágrafo 9°. O empregado que efetuar oposição ao desconto da contribuição assistencial, na forma prevista nesta cláusula, deverá entregar à empresa, em até 05 (cinco) dias úteis a partir da data do protocolo, cópia de sua manifestação, para que não se efetuem os descontos convencionados.

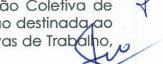
Parágrafo 10°. A responsabilidade pela instituição, percentuais de cobrança e abrangência do desconto é inteiramente do Sindicato dos Empregados no Comércio de Braganca Paulista, ficando isentas as empresas de quaisquer ônus ou consequências perante seus empregados, estando ainda o presente desconto ao abrigo do disposto no artigo 462 da CLT.

Parágrafo 11°. Os termos da presente cláusula estão em plena consonância com o teor do Termo de Ajuste de Conduta - TAC 573/2015, objeto da Ação Civil Pública nº 0104300-10.2006.5.02.0038.

Parágrafo 12°. Ocorrendo disputa judicial em que o objeto da demanda envolva os valores previstos nesta cláusula, a empresa deverá dar ciência expressa da ação, através de comunicado via SEDEX, com AR, ao Sindicato dos Empregados no Comércio de Bragança Paulista, acompanhado da comprovação dos descontos e do efetivo recolhimento dos valores reclamados, até o encerramento da instrução processual. Em caso de condenação da empresa na devolução desses valores o Sindicato dos Empregados no Comércio de Braganca Paulista deverá ressarci-la, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado da sentença condenatória ou da homologação do acordo judicial, mediante ordem de pagamento identificada, sob pena de pagamento em dobro da importância devida.

Em caso de inobservância do procedimento pela empresa, o sindicato da categoria profissional estará desobrigado a qualquer tipo de ressarcimento objeto da presente cláusula.

10º - CONTRIBUIÇÃO DAS EMPRESAS PARA O CUSTEIO DAS NEGOCIAÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO. Conforme deliberado na Assembleia Geral Extraordinária, realizada no dia 10 de agosto de 2017 que autorizou a celebração da presente Convenção Coletiva de Trabalho – CCT, foi instituída e aprovada a cobrança de uma contribuição destinado ao custeio das atividades sindicais em decorrência das Negociações Coletivas de Trabálho,







devida por todos os estabelecimentos das empresas integrantes das categorias econômicas do 2º (segundo) Grupo do Comércio Varejista, do plano da CNC -Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo, previsto no Quadro de Atividades e Profissões anexo ao artigo 577 da CLT, representada pelo Sindicato, quer sejam associados ou não, independentemente se matriz ou filiais, sediados nos Municípios da base territorial de representação do SICOMVIT, deverão recolher a contribuição, prevista no artigo 513, alínea "e" da CLT, nos valores máximos, de conformidade com a seguinte tabela:

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA	VALOR
MICROEMPRESAS – ME's	R\$ 245,00
EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – EPP's	R\$ 510,00
DEMAIS EMPRESAS	R\$ 1.020,00
MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS - MEI's	R\$ 122,00
INTEGRANTES DA CATEGORIA DE FEIRANTES E VENDEDORES	R\$ 122,00
AMBULANTES INSCRITOS SOMENTE NA PREFEITURA	

Microempresa (ME): empresas com faturamento anual até R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais).

Empresas de Pequeno Porte (EPP): empresas com faturamento anual superior a 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

Demais Empresas: empresas com faturamento anual superior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

Microempreendedor Individual (MEI): aquela com faturamento igual ou inferior a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais)

Parágrafo 1º. O recolhimento deverá ser efetuado, exclusivamente em agências bancárias, através de boleto bancário, que será fornecido à empresa pelo Sindicato do Comércio Varejista de Itapira – SICOMVIT, no qual constará a data do vencimento.

Parágrafo 2º. Dos valores recolhidos nos termos desta cláusula, 20% (vinte por cento) será atribuído à Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo -FECOMÉRCIO.

Parágrafo 3°. A contribuição não paga no prazo previsto na guia de recolhimento será acrescida de juros de mora equivalente à variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente a partir do primeiro dia subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao pagamento.

Parágrafo 4°. A mora da contribuição em atraso ficará sujeita a multa de 2% (dois inteiros por cento), além de juros de 1,5% (um e meio por cento) ao mês, que será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao vencimento, até o dia que ocorrer o seu pagamento.

Parágrafo 5°. A contribuição das empresas para o custeio das negociações coletivas, prevista pela alínea "e" do artigo 513 da CLT, que visa o custeio das atividades sindicais em decorrência das Negociações Coletivas de Trabalho, é devida por todos os estabelecimentos das empresas integrantes das categorias econômicas do 2º (segundo) Grupo do Comércio Varejista, do plano da CNC – Confederação Nacional do Comércio de Bens Serviços e Turismo, previsto no Quadro de Atividades e Profissões anexo ao Art. 577 da CLT, quer sejam associados ou não, independentemente se matriz ou (filidais, 🔎







localizados nos Municípios integrantes da base territorial do Sindicato do Comércio Varejista de Itapira - SICOMVIT.

11º – COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO. A compensação da duração diária de trabalho, obedecidos os preceitos legais, convenção ou acordo coletivo existentes, fica autorizada, atendidas as seguintes regras:

ADESÃO: Para o pleno exercício da faculdade estabelecida nesta cláusula, será obrigatório o Protocolo de PEDIDO DE ADESÃO AO REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO nas empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho, independentemente de seu porte, mediante as condições seguintes:

Parágrafo 1º. Para a adesão, as empresas enquadradas na forma do caput desta cláusula deverão requerer a expedição de CERTIFICADO DE AUTORIZAÇÃO DE TRABALHO AO REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO, da mesma forma e condições estabelecidas nos incisos I a V da Cláusula 46ª do presente Instrumento Normativo.

Parágrafo 2°. Expedido o Certificado de Autorização, a empresa estará apta a adotar o regime de compensação de horário de trabalho e deverá seguir as seguintes condições:

- a) Manifestação de vontade por escrito, por parte do comerciário, assistido o menor pelo seu representante legal, em instrumento individual ou plúrimo, no qual conste o horário normal e o compensável das horas excedentes na semana.
- b) Necessário se faz a manifestação de vontade, a existência dos dias em que o trabalho será prorrogado e em que dias serão reduzidos ou suprimidos.
- c) O limite máximo de horas compensatórias por comerciário é de 30 (trinta) horas mensais, não estão sujeitas a acréscimo salarial as horas acrescidas em um ou outro dia, desde que compensadas no máximo em 90 (noventa) dias subsequentes ao dia trabalhado. As horas trabalhadas, excedentes desse horário, ficarão sujeitas aos adicionais previstos na cláusula 38ª sobre a hora normal.
- d) As regras constantes desta cláusula serão aplicáveis, no caso de menor, ao trabalho em horário diurno, isto é, até as 22h00 (vinte e duas) horas.
- e) As regras constantes na alínea "c" desta cláusula, não serão aplicáveis em hipótese alguma, no caso de trabalho em domingos e feriados, sob pena de aplicação de multa prevista na cláusula 7, além do acréscimo de 05 (cinco) vezes o valor da hora.
- f) As entidades sindicais signatárias, cumprindo os dispositivos desta cláusula, serão obrigadas a proporcionar assistência nos acordos que venham a ser celebrados entre comerciários e empregadores, visando a compensação ora pactuada, portanto sendo obrigatória a participação do sindicato profissional no acordo de compensação, respeitado o limites preconizado na alínea "c" desta cláusula.
- g) Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma desta cláusula, terá o comerciário direito ao recebimento das horas extras não compensadas calculadas os acréscimos previstos na cláusula 38°, sobre o valor da remuneração na data da rescisão.

*





- h) para o controle das horas suplementares e respectivas compensações, ficam os empregadores obrigados a fazer constar do recibo de pagamento o montante das horas extras laboradas no mês, as horas extras compensadas e o saldo eventualmente existente para compensação.
- 12° GARANTIA DE EMPREGO DO FUTURO APOSENTADO. Fica assegurado aos comerciários em geral, em vias de aposentadoria, nos prazos mínimos legais, de conformidade com o previsto nos termos do art. 188 do Decreto n.º 3.048/1999 (Redação dada pelo Decreto 4.729/2003), garantia de emprego, como segue:

TEMPO DE TRABALHO NA MESMA EMPRESA	ESTABILIDADAE
a) 20 anos ou mais	2 anos
b) 10 anos ou mais	1 ano
c) 05 anos ou mais	

- Parágrafo 1°. Para a concessão das garantias acima, o(a) comerciário (a) deverá apresentar comprovante fornecido pelo INSS, nos termos do artigo 130 do Decreto n° 3.048/1999, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a sua emissão, que ateste, respectivamente, os períodos de 2 anos, 1 ano ou 6 meses restantes para a implementação do benefício. A contagem da estabilidade inicia-se a partir da apresentação dos comprovantes pelo empregado, limitada ao tempo que faltar para aposentar-se.
- Parágrafo 2°. A concessão prevista nesta cláusula ocorrerá uma única vez, podendo a obrigação ser substituída por uma indenização correspondente aos salários do período não cumprido ou não implementado da garantia, não se aplicando nas hipóteses de encerramento das atividades da empresa e dispensa por justa causa ou pedido de demissão.
- Parágrafo 3°. O comerciário que deixar de apresentar o comprovante fornecido pelo INSS no prazo estipulado no parágrafo primeiro, ou de pleitear a aposentadoria na data em que adquirir essa condição, não fará jus à garantia de emprego e/ou indenização correspondente prevista no parágrafo anterior.
- Parágrafo 4°. Na hipótese de legislação superveniente que vier a alterar as condições para aposentadoria em vigor, esta cláusula ficará sem efeito.
- 13º ESTABILIDADE DA GESTANTE. Fica assegurada estabilidade provisória à comerciária gestante, desde a confirmação da gravidez até 75 (setenta e cinco) dias após o término da licença maternidade.
- Parágrafo único. Na hipótese de dispensa sem justa causa, a comerciária deverá apresentar à empresa atestado médico comprobatório da gravidez, dentro de 60 (sessenta) dias após a data do recebimento do aviso, sob pena de decadência do direito previsto nesta cláusula.
- 14° GARANTIA DE EMPREGO AO COMERCIÁRIO AFASTADO POR MOTIVO DE DOENÇA. Ao comerciário afastado por motivo de doença, fica concedida, nas licenças acima de 15 (quinze) dias, a partir da alta previdenciária, garantia de emprego ou salário por período igual ao do afastamento até o limite máximo de 30 (trinta) dias.





15° – ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS. Atendida a ordem de prioridade estabelecida no artigo 12, §§ 1° e 2° do Decreto n° 27.048/1949 e entendimento da Súmula n° 15 do TST, serão reconhecidos os atestados e/ou declarações, médicos ou odontológicos, firmados por profissionais habilitados junto ao Sindicato Profissional ou por médicos e/ou odontólogos dos órgãos da saúde estadual ou municipal, desde que estes mantenham convênio com o órgão oficial competente da Previdência Social ou da Saúde.

Parágrafo único. Os atestados médicos deverão obedecer aos requisitos previstos na Portaria MPAS 3.291/1984, devendo constar, inclusive, o diagnóstico codificado, conforme o Código Internacional de Doenças (CID), nesse caso, com a concordância do empregado, bem como deverão ser apresentados á empresa em até 05 (cinco) dias de sua emissão.

16ª – ABONO DE FALTA AOS PAIS COMERCIÁRIOS. Os pais comerciários que necessitem acompanhar seus filhos menores de 14 (quatorze) anos, inválidos ou incapazes, a consultas médicas no limite de 12 (doze) faltas por ano, não serão prejudicados em suas remunerações desde que comprovem o ocorrido mediante atestado médico e, em casos de internações, devidamente comprovadas nos termos da cláusula anterior, terá suas faltas abonadas até o limite máximo de 15 (quinze) dias, durante o período de vigência da presente Convenção.

Parágrafo único. Caso mãe e pai trabalhem na mesma empresa, este benefício poderá ser concedido a um ou outro, alternativamente, a critério do empregador, obedecidas as condições estabelecidas no "caput" desta cláusula.

- 17° ABONO DE FALTA AO COMERCIÁRIO ESTUDANTE. O comerciário estudante que deixar de comparecer ao serviço para prestar exames finais que coincidam com o horário de trabalho ou, no caso de vestibular, este limitado a um por ano, terá suas faltas abonadas desde que, em ambas as hipóteses, haja comunicação prévia às empresas com antecedência de 05 (cinco) dias e com comprovação posterior.
- 18° GARANTIA DE EMPREGO AO COMERCIÁRIO EM IDADE DE PRESTAR O SERVIÇO MILITAR. Fica assegurada garantia provisória de emprego ao comerciário em idade de prestar serviço militar obrigatório, inclusive Tiro de Guerra, a partir do alistamento compulsório, desde que este seja realizado no período de 02 de janeiro até 28 de junho do ano em que o alistando completar 18 anos, até 30 (trinta) dias após o término do serviço militar ou da dispensa de incorporação, o que primeiro ocorrer.

Parágrafo único. Estão excluídos da hipótese prevista no "caput" desta cláusula, os refratários, omissos, desertores e facultativos.

19º – GARANTIA NA ADMISSÃO. Admitido o comerciário para a função de outro dispensado sem justa causa, salvo se exercendo cargo de confiança, será assegurado àquele, salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

20° – SALÁRIO DO SUBSTITUTO. Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o comerciário substituto fará jus ao salário contratual do substituído.

1





- 21º AVISO PRÉVIO ESPECIAL. Aos empregados comerciários com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade e mais de 05 (cinco) anos de contrato de trabalho na mesma empresa, dispensados sem justa causa, o aviso prévio será de 45 (quarenta e cinco) dias.
- Parágrafo 1°. Em se tratando de aviso prévio trabalhado, o empregado cumprirá 30 (trinta) dias, recebendo em pecúnia os 15 (quinze) dias restantes.
- **Parágrafo 2º.** Se mais benéfica ao empregado aplicar-se-á em substituição ao caput desta cláusula os termos da lei nº 12.506/11, bem sua regulamentação, se houver. Não havendo a cumulação de benefício previsto nesta cláusula com a referida lei.
- **22ª INDENIZAÇÃO POR DISPENSA.** Na hipótese de dispensa sem justa causa, o empregado comerciário fará jus a uma indenização em pecúnia correspondente a 01 (um) dia por ano completo de serviço na empresa, sem prejuízo do direito ao aviso a que fizer jus.
- 23º NOVO EMPREGO DISPENSA DO AVISO PRÉVIO. O empregado comerciário dispensado sem justa causa que obtiver novo emprego antes ou durante o prazo do aviso prévio, ficará desobrigado do seu cumprimento, desde que solicite a dispensa e comprove o alegado com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas, dispensada, nesta hipótese, a remuneração do período não trabalhado.
- 24º VEDAÇÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL DURANTE O AVISO PRÉVIO. Durante o prazo de aviso prévio dado por qualquer das partes, salvo o caso de reversão ao cargo efetivo por exercentes de cargo de confiança, ficam vedadas alterações nas condições de trabalho, inclusive transferência de local de trabalho, sob pena de rescisão imediata do contrato, respondendo o empregador pelo pagamento do restante do aviso prévio.
- 25° INÍCIO DAS FÉRIAS. O início das férias, individuais ou coletivas, não poderá coincidir com sábados, domingos, feriados ou dias já compensados.
- 26ª COINCIDÊNCIA DAS FÉRIAS COM ÉPOCA DO CASAMENTO. Fica facultado ao empregado comerciário gozar férias no período coincidente com a data de seu casamento, condicionada a faculdade à não coincidência com o mês de pico de vendas da empresa, por ela estabelecido, e comunicação com 60 (sessenta) dias de antecedência.
- **27ª FORNECIMENTO DE UNIFORMES.** Quando o uso de uniformes, equipamentos de segurança, macacões especiais, for exigido pelas empresas, ficam estas obrigadas a fornecê-los gratuitamente aos comerciários, salvo injustificado extravio ou mau uso.
- 28° PAGAMENTO DOS SALÁRIOS POR MEIO DE CHEQUES. Quando o empregador efetuar o pagamento dos salários por meio de cheques, deverá conceder ao empregado comerciário, no curso da jornada e no horário bancário, o tempo necessário ao desconto do cheque, que não poderá exceder de 30 (trinta) minutos.
- 29° COMPROVANTES DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. As empresas ficam obrigadas a fornecer comprovantes de pagamento dos salários e respectivos depósitos do FGTS, com discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo identificação e a do comerciário.





- 30° FALECIMENTO DE SOGRO OU SOGRA, GENRO OU NORA. No caso de falecimento do seu sogro ou sogra, genro ou nora, o empregado comerciário poderá deixar de comparecer ao serviço nos dias do falecimento e do sepultamento, sem prejuízo do salário.
- **31º CHEQUES DEVOLVIDOS.** É vedado às empresas descontar do empregado comerciário as importâncias correspondentes a cheques sem fundos recebidos, desde que o mesmo tenha cumprido as normas pertinentes ou ocorrer a devolução das mercadorias, aceita pela empresa.
- **32º CONTRATO DE EXPERIÊNCIA.** Fica vedada a celebração de contrato de experiência quando o comerciário for readmitido para o exercício da mesma função na empresa.
- 33° DIA DO COMERCIÁRIO. Em homenagem ao "Dia do Comerciário", 30 de outubro (artigo 7° da Lei 12.790/2013), será concedida ao empregado comerciário(a), que pertencer ao quadro de trabalho da empresa nesse dia, uma gratificação correspondente a 01 (um) ou 02 (dois) dias da sua remuneração mensal auferida no respectivo mês de outubro de 2017, respectivamente, a ser paga juntamente com a remuneração, conforme proporção abaixo:
- a) até 90 (noventa) dias de contrato de trabalho na empresa, o comerciário não faz jus ao benefício;
- b) de 91 (noventa e um) dias até 180 (cento e oitenta) dias de contrato de trabalho na empresa, o comerciário fará jus a 01 (um) dia;
- c) acima de 181 (cento e oitenta e um) dias de contrato de trabalho na empresa, o comerciário fará jus a 02 (dois) dias.

Parágrafo único. A gratificação prevista no "caput" desta cláusula fica garantida aos comerciários em gozo de férias e às empregadas comerciárias em gozo de licença maternidade.

- **34º ASSISTÊNCIA JURÍDICA.** A empresa proporcionará assistência jurídica integral ao comerciário que for indiciado em inquérito criminal ou responder a ação penal por ato praticado no desempenho normal das suas funções e na defesa do patrimônio da empresa.
- **35º DOCUMENTOS RECEBIMENTO PELA EMPRESA.** A Carteira de Trabalho e Previdência Social, bem como certidões de nascimento, de casamento e atestados serão recebidos pela empresa, contra-recibo, em nome do comerciário.
- **36° DESPESAS PARA RESCISÃO CONTRATUAL.** As empresas ficam obrigadas a fornecer refeição e transporte aos comerciários que forem chamados para homologação da rescisão contratual fora da cidade onde prestavam seus serviços.
- **37º HOMOLOGAÇÕES.** O ato de assistência na rescisão contratual será sem ônus para o comerciário e empregador, obedecidos o dia e hora designados pelo sindicato profissional para a realização do ato.

Parágrafo único. As homologações de rescisões de contratos de trabalho dos comerciários, somente poderão ser feitas mediante a exibição das guias de recolhimento quitadas das contribuições previstas nas cláusulas 09 e 10 desta convenção, bem como da contribuição sindical.

2





37.1. ASSISTÊNCIA SINDICAL NA RESCISÃO CONTRATUAL: As homologações das rescisões de contrato de trabalho cujos comerciários tiverem a partir de **12 (doze)** meses de contrato de trabalho, serão efetuadas, obrigatoriamente, perante o Sindicato dos Empregados no Comércio de Bragança Paulista.

Parágrafo único. A inobservância das disposições do caput desta cláusula sujeitará o empregador ao pagamento, em favor do empregado, de multa em valor equivalente a última remuneração do empregado.

- 38° REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS. As horas extras diárias serão remuneradas com o adicional legal de 60% (sessenta por cento), incidindo o percentual sobre o valor da hora normal, ficando proibido fazer mais que duas horas extras.
- 39° REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS DOS COMISSIONISTAS. O acréscimo salarial de horas extras, em se tratando de comissões, será calculado tomando-se por base o valor da média horária das comissões auferidas nos 06 (seis) meses antecedentes, sobre o qual se aplicará o correspondente percentual de acréscimo, multiplicando-se o valor do acréscimo pelo número de horas extras remuneráveis, de conformidade com o disposto na cláusula 38°, conforme segue:
- a) apurar a média das comissões auferidas nos últimos 06 (seis) meses;
- **b)** dividir o valor encontrado por 220 (duzentos e vinte) para obter o valor da média horária das comissões;
- c) multiplicar o valor da média horária apurada na alínea "b" por 0,6 (zero vírgula seis) conforme percentual previsto na cláusula 38°. O Resultado é o valor do acréscimo.
- d) multiplicar o valor do acréscimo apurado na alínea "c" pelo número de horas extras laboradas no mês. O resultado é o valor a ser pago à título de acréscimo salarial de horas extras a que faz jus o comissionista.
- **40° REMUNERAÇÃO DO REPOUSO SEMANAL DOS COMISSIONISTAS.** A remuneração do repouso semanal dos comissionistas será calculada tomando-se por base o total das comissões auferidas durante o mês, dividido por 25 (vinte e cinco) e multiplicado o valor encontrado pelos domingos e feriados a que fizerem jus, atendido o disposto no art.º 6°, da Lei nº 605/1949.
- **41º VERBAS REMUNERATÓRIAS DOS COMISSIONISTAS.** O cálculo da remuneração das férias, do aviso prévio e do 13º salário dos comissionistas, inclusive na rescisão contratual, terá como base a média das remunerações dos 06 (seis) últimos meses anteriores ao mês de pagamento.

Parágrafo único. Para a integração das comissões no cálculo do 13º salário será adotada a média comissional de julho a dezembro, podendo a parcela do 13º salário, correspondente às comissões de dezembro, ser paga até o 5º (quinto) dia útil de janeiro.

42º – ADIANTAMENTO DE SALÁRIO – VALE. As empresas concederão até o dia 20 (vinte) de cada mês, um adiantamento de salário aos comerciários, correspondente a 40% (quarenta por cento) da remuneração do mês anterior à título de vale, ressalvada a hipótese do fornecimento concomitante de "vale-compra" ou qualquer outro por elas concedidos, prevalecendo, nesses casos, apenas um deles.

D





- **43º CARTA DE REFERÊNCIA.** Quando do desligamento do comerciário as empresas deverão fornecer carta de referência aos empregados dentro do prazo legal estabelecido para pagamento das verbas rescisórias, desde que não tenha sido o mesmo dispensado sob alegação de justa causa.
- 44° DO TRABALHO AOS DOMINGOS PARA O COMÉRCIO EM GERAL, a exceção dos Minimercados, Supermercados, Hipermercados e Empresas do Mesmo Gênero. Na forma da Lei nº 605/1949 e de seu Decreto Regulamentador nº 27.048/1949, c/c o artigo 6º da Lei nº 10.101/2000, alterada pela Lei nº 11.603/2007, bem como da legislação municipal aplicável, nos termos do artigo 30, inciso I da Constituição Federal de 1988, fica autorizado o trabalho aos DOMINGOS no COMÉRCIO EM GERAL, (não compreendidos os Minimercados, Supermercados, Hipermercados e Empresas do Mesmo Gênero) sendo certo que a abertura das empresas comerciais aos domingos em nenhuma hipótese será considerada como obrigatória, sendo, portanto, uma opção do proprietário o funcionamento ou não do estabelecimento comercial, desde que atendidas as seguintes regras e condições:
- I. Para o pleno exercício da faculdade estabelecida neste Instrumento Normativo, às empresas sediadas na base territorial, abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho, independentemente de seu porte ou regime tributário, deverão, obrigatoriamente, encaminhar Requerimento de Adesão ao Regime Especial de Trabalho aos DOMINGOS em formulário específico ao Sindicato do Comércio Varejista de Itapira SICOMVIT, pleiteando a expedição do CERTIFICADO DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO E TRABALHO EM DOMINGOS, da mesma forma e condições estabelecidas nos incisos I a V da cláusula 46ª do presente instrumento normativo.
- II. Fica convencionado que as empresas autorizadas a trabalhar aos **domingos**, as quais deverão conceder o repouso semanal remunerado aos comerciários que ativarem neste dia, coincidindo pelo menos uma vez no período máximo de três semanas, com o domingo, (adoção da proporção do sistema 2x1). Portanto, a cada 02 (dois) domingos consecutivos trabalhados, se seguirá obrigatoriamente de 01 (um) domingo de descanso.
- III. A empresa que se ativar aos domingos, somente poderá contar com o trabalho do comerciário, que optar em fazê-lo, em jornada máxima de trabalho de até 08 (oito) horas, com intervalo para refeição e descanso de no mínimo 01 (uma) hora e, no máximo 02 (duas) horas, nos termos do artigo 71 da CLT, ficando vedada a jornada de trabalho além desse limite.
- IV. Apresentação de Requerimento endereçado ao Sindicato dos Empregados no Comércio de Bragança Paulista Sindcomerciários, constando a relação dos comerciários que irão laborar em respectiva data, bem como sua respectiva assinatura e data de concessão de sua folga.
- V. **Pagamento a título indenizatório**, devido aos comerciários que trabalharem aos domingos, observando-se o valor unitário de cada domingo, de acordo com a classificação de Microempreendedores Individuais MEI's, Microempresas ME's, Empresas de Pequeno Porte EPP's, e Demais Empresas não enquadradas nos regimes tributários anteriores, a saber:
- a) EMPRESAS EM GERAL: R\$ 59,00 (cinquenta e nove reais);
- b) MEI, ME: R\$ 31,00 (trinta e um reais);

Jus





- c) EPP: R\$ 34,00 (trinta e quatro reais).
- VI. **Pagamento a título de refeição/alimentação**, devido aos comerciários que trabalharem aos domingos, observando-se o valor unitário de cada domingo, de acordo com a classificação de Microempreendedores Individuais MEI's, Microempresas ME's, Empresas de Pequeno Porte EPP's, e Demais Empresas não enquadradas nos regimes tributários anteriores, a saber:
- a) EMPRESAS EM GERAL: R\$ 33,00 (trinta e três reais);
- b) MEI, ME e EPP: R\$ 20,00 (vinte reais).
- VII. Concessão de folga compensatória de 01 (um) dia, devida ao comerciário, na semana imediatamente anterior ao domingo a ser trabalhado, sendo que referida folga compensatória deverá coincidir com um dia útil da semana e contemplar um dia de jornada normal de trabalho de 08 (oito) horas, a título de descanso semanal remunerado DSR.
- VIII. Pagamento, com antecedência mínima de dois dias, do Vale Transporte.
- **Parágrafo 1°.** A empresa deverá deixar facultado aos comerciários o trabalho nos domingos, não podendo a mesma proceder nenhuma punição ou ato discriminatório com o comerciário que se recuse a trabalhar nesses dias.
- **Parágrafo 2°.** As empresas poderão fornecer refeição aos comerciários, em refeitório próprio nos termos do cadastro ao PAT Programa de Alimentação do Trabalhador, instituído pela Lei n° 6.321/1976, regulamentado pelo Decreto n° 5, de 14/01/1991, se houver refeitório. Caso a empresa não seja cadastrada ao PAT, mas habitualmente durante a semana fornecer refeição ou vale refeição aos comerciários, poderá optar por fornecer refeição ou vale refeição, também no domingo, desde que esta seja compatível, com os valores fixados no inciso VI, letras, "a" e "b" desta cláusula.
- **Parágrafo 3º.** Os valores previstos no inciso VI" desta cláusula não serão devidos para as jornadas de trabalho de até 5 (cinco) horas.
- **Parágrafo 4°.** O disposto nesta clausula não desobriga a empresa a satisfazer as demais exigências dos Poderes Públicos em relação à abertura de seu estabelecimento.
- Parágrafo 5°. Quando o dia considerado feriado recair/coincidir em domingo, fica assegurado aos comerciários todas as condições e benefícios previstas para o dia do feriado.
- 45° DO TRABALHO AOS DOMINGOS, exclusivo aos Minimercados, Supermercados, Hipermercados e Empresas do Mesmo Gênero. Na forma da Lei nº 605/1949 e de seu Decreto Regulamentador nº 27.048/1949, c/c o artigo 6º da Lei nº 10.101/2000, alterada pela Lei nº 11.603/2007, bem como da legislação municipal aplicável, nos termos do artigo 30, inciso I da Constituição Federal de 1988, fica autorizado o trabalho aos DOMINGOS no COMÉRCIO EXCLUSIVO DE MINIMERCADOS, SUPERMERCADOS, HIPERMERCADOS E EMPRESAS DO MESMO GÊNERO, sendo certo que a abertura das empresas comerciais aos domingos em nenhuma hipótese será considerada como obrigatória, sendo, portanto, uma opção do proprietário o funcionamento ou não do estabelecimento comercial, desde que atendidas as seguintes regras e condições:





- I. Fica convencionado que as empresas estão previamente autorizadas a trabalhar aos domingos, as quais deverão conceder o repouso semanal remunerado aos comerciários que ativarem neste dia, coincidindo pelo menos uma vez no período máximo de três semanas, com o domingo, (adoção da proporção do sistema 2x1). Portanto, a cada 02 (dois) domingos consecutivos trabalhados, se seguirá obrigatoriamente de 01 (um) domingo de descanso.
- II. Concessão de folga compensatória de 01 (um) dia, devida ao comerciário, na semana imediatamente anterior ao domingo a ser trabalhado, sendo que referida folga compensatória deverá coincidir com um dia útil da semana e contemplar um dia de jornada normal de trabalho de 08 (oito) horas, a título de descanso semanal remunerado DSR.
- **Parágrafo 1°.** A empresa deverá deixar facultado aos comerciários o trabalho nos domingos, não podendo a mesma proceder nenhuma punição ou ato discriminatório com o comerciário que se recuse a trabalhar nesses dias.
- Parágrafo 2°. Quando o dia considerado feriado recair/coincidir em domingo, fica assegurado aos comerciários todas as condições e benefícios previstas para o dia do feriado.
- 46° DO TRABALHO EM FERIADOS PARA TODAS AS EMPRESAS NO COMÉRCIO (COMÉRCIO EM GERAL E COMÉRCIO EXCLUSIVO DE MINIMERCADOS, SUPERMERCADOS, HIPERMERCADOS E EMPRESAS DO MESMO GÊNERO). Na forma da Lei nº 605/1949 e de seu Decreto Regulamentador nº 27.048/1949, c/c o artigo 6º da Lei nº 10.101/2000, alterada pela Lei nº 11.603/2007, bem como da legislação municipal aplicável, nos termos do artigo 30, inciso I da Constituição Federal de 1988, fica autorizado o trabalho em FERIADOS para TODAS AS EMPRESAS NO COMÉRCIO, sendo certo que a abertura das empresas comerciais em dias considerados feriados em nenhuma hipótese será considerada como obrigatória, sendo, portanto, uma opção do proprietário o funcionamento ou não do estabelecimento comercial, desde que atendidas as seguintes regras e condições:
- I. Para o pleno exercício da faculdade estabelecida neste Instrumento Normativo, às empresas sediadas na base territorial, abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho, independentemente de seu porte ou regime tributário, deverão, obrigatoriamente, encaminhar Requerimento de Adesão ao Regime Especial de Trabalho aos FERIADOS em formulário específico ao Sindicato do Comércio Varejista de Itapira SICOMVIT, pleiteando a expedição do certificado de autorização de funcionamento e trabalho em feriados, que após análise conjunta com o Sindicato dos Empregados no Comércio de Bragança Paulista SINDCOMERCIÁRIOS e uma vez verificado o cumprimento integral da Convenção Coletiva de Trabalho CCT, poderão autorizar o trabalho. O modelo de formulário específico do requerimento de adesão poderá ser obtido junto a qualquer uma das entidades sindicais (patronal ou dos empregados), cujo requerimento deverá ser elaborado em 03 (três) vias de igual teor e forma, com assinatura do representante legal da empresa e do contabilista da empresa, devendo obrigatoriamente conter as seguintes informações:
- a) Razão Social, CNPJ, NIRE, Capital Social registrado na JUCESP, faturamento anual, número de empregados, endereço completo, CNAE da Atividade Principal, endereço de e-mail, identificação do empresário e contabilista responsável;
- b) Declaração atualizada do número de empregados existentes na data da solicitação

1





da certidão;

- c) Declaração e compromisso de que estão cumprindo integralmente a presente Convenção Coletiva de Trabalho;
- d) cópia da última alteração contratual;
- e) Ciência de que a falsidade da declaração, uma vez constatada, ou descumprimento das demais cláusulas deste instrumento ocasionará a revogação do CERTIFICADO DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO E TRABALHO EM FERIADOS.
- II. As entidades sindicais, econômica e profissional, constatando a regularidade da documentação apresentada pela empresa requerente, bem como que esta vem cumprindo integralmente a presente Convenção Coletiva, deverão fornecer em conjunto à solicitante, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis contados do protocolo do requerimento, o CERTIFICADO DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO E TRABALHO EM FERIADOS.
- III. Em se constatando qualquer irregularidade, a empresa será comunicada por e-mail, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis a contar da data do protocolo do requerimento, para que regularize sua situação em até 07 (sete) dias úteis. Decorrido esse prazo e, em não havendo a regularização, o requerimento será indeferido e arquivado. Após a regularização das pendências, os sindicatos signatários deverão emitir o CERTIFICADO DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO E TRABALHO EM FERIADOS em até 10 (dez) dias úteis.
- IV. O prazo para o protocolo do requerimento de adesão ao Regime Especial de Funcionamento e Trabalho em Feriados e/ou regularização das pendências, com efeito retroativo à data-base 01 de setembro de 2017 será estendido até 30/12/2017. A partir de 31/12/2017, os certificados somente produzirão os seus efeitos a partir da data da sua expedição, sendo, pois, considerada irregular a empresa que eventualmente tenha trabalhado nos feriados anteriores ao requerimento, abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho CCT, na base territorial de representação.
- V. A adesão produzirá seus efeitos até o dia 31 de agosto de 2018, ressalvados o caso de revogação.
- **Parágrafo 1°.** Os comerciários que optarem a trabalhar nos dias de feriados em que se autoriza o trabalho, deverão cumprir jornada normal de trabalho de até 08 (oito) horas, com intervalo para refeição e descanso de no mínimo 01 (uma) hora e, no máximo 02 (duas) horas, nos termos do artigo 71 da CLT, e desde que atendidas as seguintes regras e condições:
- a) Pagamento em DOBRO. Fica assegurado ao comerciário que ativar no dia feriado, o pagamento em dobro pelas horas efetivamente trabalhadas, isto é, calculadas com o adicional de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal.
- b) Pagamento a título de refeição/alimentação, devido aos comerciários que trabalharem nos feriados, observando-se o valor unitário de cada feriado, de acordo com a classificação de Microempreendedores Individuais MEI's, Microempresas ME's, Empresas de Pequeno Porte EPP's, e Demais Empresas não enquadradas nos regimes tributários anteriores, a saber:
- a) EMPRESAS EM GERAL: R\$ 33,00 (trinta e três reais);
- b) MEI, ME e EPP: R\$ 20,00 (vinte reais).





- c) Pagamento, com antecedência mínima de dois dias, do Vale Transporte.
- Parágrafo 2°. A empresa deverá deixar facultado aos comerciários o trabalho nos dias considerados feriados, não podendo a mesma proceder nenhuma punição ou ato discriminatório com o funcionário que se recuse a trabalhar nesses dias.
- Parágrafo 3°. As empresas poderão fornecer refeição aos comerciários, em refeitório próprio nos termos do cadastro ao PAT Programa de Alimentação do Trabalhador, instituído pela Lei n° 6.321/1976, regulamentado pelo Decreto n° 5, de 14/01/1991, se houver refeitório. Caso a empresa não seja cadastrada ao PAT, mas habitualmente durante a semana fornecer refeição ou vale refeição aos comerciários, poderá optar por fornecer refeição ou vale refeição, também no feriado, desde que esta seja compatível, com os valores fixados na letra "b" do parágrafo 1° desta cláusula.
- Parágrafo 4°. Os valores previstos na alínea "b" do parágrafo 1° desta cláusula não serão devidos para as jornadas de trabalho de até 5 (cinco) horas.
- **Parágrafo 5°.** O pagamento pelas horas trabalhadas extraordinariamente em feriados, não poderá ser substituído pelo acréscimo ou decréscimo no banco de horas dos empregados, sob pena do pagamento de multa de acordo com a Convenção Coletiva de Trabalho.
- **Parágrafo 6°.** O disposto nesta clausula não desobriga a empresa a satisfazer as demais exigências dos Poderes Públicos em relação à abertura de seu estabelecimento.
- **Parágrafo 7º.** Fica proibido o trabalho dos menores e das mulheres gestantes nos dias que forem feriados, exceto se os próprios interessados se manifestarem por escrito, em sentido contrário, assistido o menor pelo seu representante legal.
- **Parágrafo 8°.** Quando o feriado recair num domingo, prevalecerão as normas supracitadas, isto é, as previstas para os feriados.
- **Parágrafo 9°.** As horas trabalhadas nos dias que forem feriados serão pagas com o acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal, sendo que quanto aos comissionistas o cálculo do valor hora deverá ser apurado de conformidade com o previsto nos termos da cláusula 39° desta Convenção.
- 47º PROIBIÇÃO DE TRABALHO DOS COMERCIÁRIOS NOS FERIADOS. As empresas se comprometem a não exigir o trabalho dos comerciários, nos feriados previstos na cláusula seguinte (48ª), sob pena de pagamento de uma multa de R\$ 1.286,00 (Hum mil duzentos e oitenta e seis reais), por feriado trabalhado, a ser paga diretamente a cada funcionário prejudicado que laborar em referidas datas.

Parágrafo único. A multa prevista nesta cláusula também aplica-se às empresas que não possuírem o CERTIFICADO DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO E TRABALHO EM DOMINGOS E/OU FERIADOS e exigirem o trabalho de seus comerciários, bem como em caso de descumprimento das disposições relativas ao trabalho nos domingos e/ou feriados.

48º – RELAÇÃO DOS FERIADOS EM QUE SE PROÍBE O TRABALHO. As empresas não poderão convocar o trabalho dos comerciários nos seguintes feriados:

1

X





- a) 25 de dezembro de 2017 (Natal);
- b) 01 de janeiro de 2018 (Confraternização Universal).
- 49° CALENDÁRIO DE TRABALHO DO COMÉRCIO EM DATAS ESPECIAIS: O trabalho do comércio em datas especiais, sua duração e a compensação do horário de trabalho dos comerciários, obedecido o disposto no artigo 59, parágrafos 1° a 3°, e demais disposições pertinentes da CLT, desta convenção e legislação municipal correspondente, ficam autorizados no seguinte calendário de datas especiais, aprovado pelas entidades signatárias, obedecido o período de onze horas consecutivas para descanso e desde que obedecido o seguinte:

ADESÃO: Para o pleno exercício da faculdade estabelecida nesta clausula, será obrigatório o Protocolo de PEDIDO DE ADESÃO AO REGIME ESPECIAL DE TRABALHO EM DATAS ESPECIAIS nas empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva, independentemente de seu porte, mediante as condições seguintes:

Parágrafo 1°. Para a adesão, as empresas enquadradas na forma do caput desta cláusula deverão requerer a expedição de CERTIFICADO DE AUTORIZAÇÃO DE TRABALHO EM DATAS ESPECIAIS, da mesma forma e condições estabelecidas nos incisos I a V da Cláusula 46ª do presente Instrumento Normativo.

Parágrafo 2°. DAS DATAS ESPECIAIS:

- a) semana do consumidor ou do freguês (uma semana):
- segunda a sexta-feira: das 08h00 às 22h00;
- sábado: das 08h00 às 18h00.
- b) dia das mães, dia dos namorados, dia dos pais e dia das crianças:
- véspera: das 08h00 às 22h00, salvo se recair aos sábados, quando o horário será até às 18h00.
- c) festas natalinas:
- período de 01 a 31 de dezembro: das 08h00 às 22h00;
- exceções: sábados e domingos do mês de dezembro de 2017 das 08:00 às 18:00 horas;
- véspera de natal e ano novo, o horário será das 08h00 às 18h00.
- d) Horário de funcionamento e trabalho do comércio aos sábados:

Fica estabelecido que o horário de funcionamento e trabalho do comércio aos sábados se dará das 08h00 às 18h00, excetuadas as datas acima que possuem condições específicas.

Parágrafo 3º - Entende-se como semana do consumidor ou do freguês uma semana de promoção de vendas do comércio, independente da denominação que se dê a prível local.





- **Parágrafo 4°** Fica liberado nos meses de janeiro a novembro, o trabalho no primeiro sábado subsequente ao 5° dia útil de cada mês, até às 18h00, obedecido o disposto no artigo 59 e parágrafos 1° a 3° e demais dispositivos da CLT, bem como as disposições contidas neste instrumento e na legislação municipal correspondente.
- Parágrafo 5° Caso o 5° (quinto) dia útil do mês recaia no primeiro sábado, este será assim considerado para os efeitos do parágrafo anterior.
- **Parágrafo 6°** Fica proibido o trabalho de menores e mulheres gestantes nos dias especificados neste calendário, exceto se os próprios interessados se manifestarem, por escrito, no sentido contrário, assistido o menor pelo seu representante legal.
- **50° AUXÍLIO FUNERAL.** Na ocorrência de falecimento de empregado comerciário, as empresas indenizarão o beneficiário com valor equivalente a **40% (quarenta por cento)** do valor do salário normativo de empregados em geral, previsto na cláusula **4º**, para auxiliar as despesas com o funeral.
- **Parágrafo único.** As empresas que tenham seguro para a cobertura de despesas com funeral em condições mais benéficas, ficam dispensadas da concessão do pagamento do benefício previsto no "caput" desta cláusula.
- **51º FIXAÇÃO DE OUTRAS VANTAGENS.** Fica convencionado que, durante a vigência da presente Convenção, poderão ser negociadas e fixadas outras vantagens de natureza econômica e/ou social nela não previstas.
- 52° PAGAMENTO DE DIFERENÇAS. Eventuais diferenças referentes às verbas salariais e/ou rescisórias, existentes no período de 01 de setembro de 2017 até a assinatura do presente instrumento normativo, poderão ser pagas até o 5° (quinto) dia útil do mês de janeiro de 2018, sem nenhum acréscimo.
- 53ª PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA, OU REVOGAÇÃO TOTAL OU PARCIAL. Nos casos de prorrogação, revisão, denúncia, ou revogação total ou parcial desta convenção, serão observadas as disposições constantes do art. 615 da Consolidação das Leis do Trabalho.
- **54º DOS ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO.** Os sindicatos convenentes, objetivando o aprimoramento das relações trabalhistas e a solução de problemas envolvendo seus representados, obrigam-se à negociação e à celebração conjunta de acordos coletivos envolvendo quaisquer empresas, associadas ou não, que integrem a respectiva categoria econômica, nos termos do disposto no inciso VI do artigo 8º da Constituição Federal, sob pena de ineficácia e invalidade do acordo coletivo.
- **Parágrafo único.** Em caso de descumprimento das disposições da presente cláusula, será aplicada uma multa no importe de R\$ 1.286,00 (Hum mil duzentos e oitenta e seis reais) a favor da entidade sindical prejudicada.
- **55° DSR DESCANSO SEMANAL REMUNERADO.** As empresas comprometem-se a conceder a todos os seus empregados o descanso semanal remunerado de pelo menos 24 horas consecutivas, no decorrer de cada período de 7 (sete) dias, conforme artigo 6° da Convenção 106 da OIT c/c artigo 7°, XV, da Constituição Federal.

Parágrafo único. O DSR deverá ser concedido preferencialmente aos dominigos,

7





conforme determinação legal, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 6º da Lei 10.101/2000.

- 56° PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL. As empresas e os empregados comerciários abrangidos pelo presente instrumento, cujos Sindicatos assinam, observado o princípio constitucional da unicidade sindical, reconhecem reciprocamente os respectivos Sindicatos, uns aos outros, como únicos e legítimos representantes das respectivas categorias, para entendimentos, assinaturas de acordos ou outros instrumentos legais que envolvam a categoria, sob pena de nulidade.
- 57° COMUNICAÇÃO PRÉVIA. A entidade sindical representante da categoria profissional se obriga, na hipótese de convocação de empresas em razão de denúncias de irregularidades em face da legislação ou de descumprimento desta Convenção, a comunicar, previamente, a entidade sindical representante da categoria econômica para que, sempre que possível, esta preste assistência e acompanhe suas representadas.
- 58° RELAÇÃO ANUAL DE INFORMAÇÕES RAIS. As empresas ficam obrigadas a enviar cópia das RAIS's ao Sindicato dos Empregados no Comércio de Bragança Paulista e Região e ao Sindicato do Comércio Varejista de Itapira, até 30 (trinta) dias corridos contados da data da entrega das mesmas, constituindo esta uma obrigação de fazer, a ser cumprida sob pena de ação de execução, sem prejuízo da multa por descumprimento da presente Convenção.
- 59º RELAÇÃO DE EMPREGADOS E DESEMPREGADOS. Para finalidades estatísticas e de análises da mobilidade da categoria, as empresas se comprometem a remeter ao sindicato profissional, no mesmo prazo para remessa às DRTs, previsto no parágrafo único do artigo 1º da Lei 4.923/1965, uma cópia da relação de admissões e dispensas de empregados (CAGED), constituindo esta uma obrigação de fazer, a ser cumprida sob pena de ação de execução, sem prejuízo da multa por descumprimento da presente convenção.
- 60° ASSÉDIO MORAL. As empresas envidarão esforços para que sejam implementadas orientações de conduta comportamental aos seus respectivos supervisores, encarregados, gerentes e dirigentes para que, no exercício de suas funções não venham a praticar atos que possam ser caracterizados como agressão e constrangimento moral ou antiético a seus subordinados.
- 61° ABRANGÊNCIA DA NORMA COLETIVA. A presente norma coletiva tem abrangência nos municípios de Águas de Lindóia, Amparo, Lindóia, Monte Alegre do Sul, Pedreira, Serra Negra e Socorro, todos no Estado de São Paulo.
- 62° VIGÊNCIA. A presente Convenção Coletiva de Trabalho terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir de 01 de setembro de 2017 até 31 de agosto de 2018.

Parágrafo único. Os efeitos desta norma se estenderão até a celebração de nova Convenção, respeitado o prazo limite de dois anos, consoante o disposto no artigo 614, § 3° da CLT.

63° – JUÍZO COMPETENTE. Será única e exclusivamente competente a Justiça do Trabalho - Poder Judiciário, para dirimir quaisquer dúvidas e divergências surgidas na aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho - CCT, bem como, quanto ao seu descumprimento, nos termos da Emenda Constitucional de nº 45/2004.





Itapira/SP, 06 de dezembro de 2017.

Comércio de Bragança Paulista

Pelo Sindicato dos Empregados no Pelo Sindicato do Comércio Varejista de Itapira

CPF 287.198.508-16

CPF 318.126.358-34

DR. RICARDO ANDRÉ DOS SANTOS

OAB/SP 249.751

DR. ANTÔNIO LUÍS CASETTA

OAB/SP 99.030